



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 1.892-A, DE 2022**

**(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)**

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Indústria de Beneficiamento Primário da Polpa do Cacau - RECACAU; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e da Emenda apresentada (relator: DEP. THIAGO FLORES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2022 (do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Apresentação: 05/07/2022 10:43 - Mesa

PL n.1892/2022

*Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Indústria de Beneficiamento Primário da Polpa do Cacau - RECACAU.*

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Indústria de Beneficiamento Primário da Polpa do Cacau - RECACAU.

**Art. 2º** Poderão ser beneficiários do RECACAU os produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive organizados em associações ou cooperativas, que possuam projetos de criação de indústrias de beneficiamento primário do cacau.

§ 1º Compete à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – Ceplac a aprovação dos projetos e fiscalização que se enquadrem nas disposições do caput e a habilitação dos beneficiários ao RECACAU.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional não poderão aderir ao RECACAU.

§ 3º A fruição dos benefícios tributários do RECACAU fica condicionada à regularidade fiscal do beneficiário em relação aos impostos e às contribuições administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 4º O ato de habilitação ao RECACAU será publicado no Diário Oficial da União, devendo Ceplac manter, em página oficial na internet, a relação atualizada dos beneficiários do Regime Especial.

**Art. 3º** No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos e de materiais de construção para utilização ou incorporação nas obras relativas à construção das indústrias de beneficiamento do cacau, ficam suspensos:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/07/2022 10:43 - Mesa

PL n.1892/2022

I - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por beneficiário do RECACAU;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por beneficiário do RECACAU;

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por beneficiário do RECACAU; e

IV - o IPI incidente na importação, quando a importação for efetuada por beneficiário do RECACAU.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do caput, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente e do número do ato de habilitação do beneficiário do RECACAU;

II - às saídas de que trata o inciso III do caput, deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente e do número do ato de habilitação do beneficiário do RECACAU, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do produto adquirido com suspensão na construção na obra de que trata o caput.

§ 3º O beneficiário que não utilizar ou incorporar o produto adquirido com suspensão na obra de infraestrutura fica obrigado a recolher as contribuições e o imposto não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao IPI vinculado à importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador o beneficiário do RECACAU adquirente de bens estrangeiros, no caso de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/07/2022 10:43 - Mesa

PL n.1892/2022

importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

**Art. 4º** No caso de venda ou importação de serviços destinados às obras referidas no caput do art. 2º, ficam suspensas:

I - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando prestados a beneficiário do RECACAU;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços quando importados diretamente por beneficiário do RECACAU.

§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o caput, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei.

§ 2º O disposto no inciso I do caput aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras quando contratados por beneficiário do RECACAU.

**Art. 5º** Os benefícios de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei podem ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data de habilitação beneficiário.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei faz parte de um conjunto de medidas apresentadas com o objetivo de recolocar o Brasil como o maior produtor de cacau do mundo. Diversas são as razões para que um país que já foi o maior produtor e exportador global desse produto hoje amargue a sétima colocação no ranking mundial de produtores de cacau, estando atrás de Costa do Marfim, Gana, Indonésia, Nigéria, Equador e Camarões.

Embora a doença popularmente conhecida como vassoura-de-bruxa introduzida nos cacaueiros do sul da Bahia no final da década de 1980 tenha sido a maior responsável pelo cenário atual, muitos erros e omissões na condução das políticas públicas focadas na recuperação da lavoura cacaueira baiana agravaram ainda mais o quadro que já vinha se deteriorando ao longo do tempo. Hoje, temos que ficar atentos, ao ingresso na região, de um novo fungo com grande potencial de prejuízos a lavoura que é a monilíase do cacau.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não podemos continuar com os erros e omissões passados. É preciso mudar os rumos da história. Até porque, um país de dimensões continentais, dotado de um clima favorável e com séculos de tradição na colheita do cacau, merece estar na liderança da produção e exportação desse produto tão importante para a economia mundial.

Dentre as medidas que julgamos válidas para alcançar o objetivo almejado, encontra-se o estímulo à criação de indústrias de beneficiamento do cacau, tendo em vista que para a produção de um cacau de qualidade superior não basta apenas a boa genética do cacaueiro, é importante também focar no beneficiamento primário eficiente das amêndoas do fruto, de modo que haja uma maior agregação de valor na cadeia de produção do cacau.

Nesse sentido, propomos a criação do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Indústria de Beneficiamento Primário da Polpa do Cacau – RECACAU, para que os produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive organizados em associações ou cooperativas, que possuam projetos de criação de indústrias de beneficiamento primário do cacau, possam adquirir máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção com desoneração de tributos indiretos federais.

O RECACAU deve ser visto como um programa governamental que, em conjunto com outras propostas, terá o potencial de reverter o periclitante cenário em que se encontram os produtores de cacau nacionais, especialmente aqueles localizados no estado da Bahia.

Sala da Sessões, de julho de 2022.

FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Deputado Federal – PDT/BA



# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 1.892, DE 2022

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Indústria de Beneficiamento Primário da Polpa do Cacau - RECACAU.

**Autor:** Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

**Relator:** Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

### EMENDA Nº – CAPADR.

(do Sr. JUAREZ COSTA)

**Art. 1º** Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.892, de 2022, incluindo-se o texto contido no §1º, e renumerando-se os demais.

“Art. 2º Poderão ser beneficiários do RECACAU as pessoas físicas e jurídicas, inclusive os produtores rurais organizados em associações ou cooperativas, que possuam indústrias de beneficiamento primário do cacau ou projetos de criação ou ampliação destas.

§1º Entende-se por indústrias de beneficiamento primário do cacau todas aquelas envolvidas na cadeia do cacau que realizam quaisquer das seguintes atividades: processo de secagem, fermentação e transformação do cacau em seus derivados, tais como, mas não se limitando, a nibs, liquor, torta, pó, polpa, manteiga e chocolate.

(NR).....

”



\* C D 2 2 1 7 4 5 1 8 6 6 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Como bem rememorado pelo autor do PL 1.892/2022, Dep. Félix Mendonça Junior, durante a década de 1980 o Brasil já ocupou a posição de maior produtor de cacau do mundo. Contudo, hoje o país é importador de amêndoas de cacau, mas, apesar de todos os entraves, o setor cacaueiro brasileiro possui uma particularidade especial. O Brasil é um dos únicos países que possui todos os elos de uma cadeia do cacau, o que lhe confere uma posição de destaque no mercado mundial. Pode-se dizer que há um amadurecimento do setor cacaueiro e, ano após ano, há o incremento da produção a partir de novas técnicas de cultivo, daí a importância do presente projeto de lei.

Nesse contexto, o país possui a capacidade de produção de amêndoas de cacau; a tecnologia para realizar o processamento da iguaria; indústrias capazes de utilizar os derivados do cacau na produção de bens de consumo, a exemplo de chocolates; e um mercado consumidor grande o suficiente para escoar a produção dos bens finais derivados de cacau. Justamente por todas essas características, somos um centro de referência de derivados de cacau dentro da América Latina.

Segundo previsões do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o Brasil deve se tornar autossuficiente para o Cacau até 2025 e romper a barreira de produção das 400 mil toneladas/ano até 2030. Ainda, de acordo com números da Associação das Indústrias Processadoras de Cacau (AIPC), o Brasil hoje possui a capacidade de processamento de apenas 275 mil toneladas/ano e o nosso país precisa se preparar para o aumento de oferta da amêndoa dos próximos anos. Atualmente, são 93 mil produtores de cacau se dedicando à atividade que gera mais de 220 mil empregos, além de R\$ 3,8 bilhões de valor bruto de produção. Estes números devem crescer ainda mais nos próximos anos, dado a conjuntura atual da cadeia.

Diante desse cenário, a presente emenda tem o objetivo de definir como beneficiários do RECACAU aquelas pessoas físicas e jurídicas, inclusive os produtores rurais organizados em associações ou cooperativas, que possuam indústrias de beneficiamento primário do cacau ou projetos de criação destas, como forma de alavancar ainda mais a inovação e incremento da produção cacaueira nacional. Diferentemente do texto original, que permitia o acesso ao benefício somente para quem tivesse projetos de implementação.

Assim, os benefícios fiscais propostos pelo nobre autor poderão contribuir ainda mais com a ampliação e reposição da depreciação do parque moageiro nacional. Os incentivos irão diminuir os custos para as tomadas de decisão no investimento, possibilitando um crescimento sustentável da demanda doméstica do cacau, potencializando ainda mais o setor, principalmente na melhoria das técnicas de cultivo e aumento da área plantada.

Sala da Comissão, em de de 2022.



# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 1.892, DE 2022

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Indústria de Beneficiamento Primário da Polpa do Cacau - RECACAU.

**Autor:** Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

**Relator:** Deputado THIAGO FLORES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.892, de 2022, do Deputado Félix Mendonça Júnior, institui Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Indústria de Beneficiamento Primário da Polpa do Cacau – RECACAU, com o objetivo, de acordo com a justificação apresentada pelo autor, de recolocar o Brasil na posição de maior produtor de cacau.

O Regime proposto visa possibilitar a aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção com desoneração de tributos indiretos federais aos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive organizados em associações ou cooperativas, que possuam projetos de criação de indústrias de beneficiamento primário do cacau.

A proposição tem regime ordinário de tramitação e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).



\* C D 2 4 2 3 7 1 9 2 5 3 0 0 \*

Foi apresentada uma emenda nesta Comissão, de autoria do Dep. Juarez Costa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.892 de 2022, de autoria do ilustre Deputado Félix Mendonça Júnior, visa instituir o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Indústria de Beneficiamento Primário da Polpa do Cacau - RECACAU.

O objetivo central desta proposta legislativa é fomentar o setor cacaueiro nacional, particularmente no que tange ao beneficiamento primário da polpa do cacau, por meio da concessão de benefícios tributários para produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, incluindo aqueles organizados em associações ou cooperativas. Estes benefícios consistem principalmente na suspensão da exigência de tributos federais nas operações de compra interna ou importação de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção, bem como na prestação de serviços relacionados à construção de indústrias de beneficiamento do cacau.

A proposta legislativa também delimita a competência da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – Ceplac para a aprovação dos projetos que se enquadrem nas disposições do RECACAU, além de estabelecer critérios para a habilitação dos beneficiários e condições para a fruição dos benefícios tributários, vinculando-os à regularidade fiscal dos beneficiários.

Por sua vez, a emenda de nº 1 apresentada nesta Comissão pelo Dep. Juarez Costa visa a dar nova redação ao caput do art. 2º do projeto e inserir novo § 1º, renumerando os demais, com o objetivo de contemplar entre os beneficiários da Lei não apenas os produtores rurais, suas associações ou cooperativas que possuam projetos de criação de indústrias de beneficiamento primário do cacau, mas também os que já possuam tais indústrias, além de



\* C D 2 4 2 3 7 1 9 2 5 3 0 0 \*

esclarecer que se entende por indústrias de beneficiamento primário do cacau “todas aquelas envolvidas na cadeia do cacau que realizam quaisquer das seguintes atividades: processo de secagem, fermentação e transformação do cacau em seus derivados, tais como, mas não se limitando, a nibs, liquor, torta, pó, polpa, manteiga e chocolate”.

Após minuciosa análise do projeto, entendemos que sua aprovação contribuirá significativamente para o desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva do cacau no Brasil, promovendo inovação, geração de emprego e renda, e elevação da nossa competitividade no mercado internacional. Além disso, a medida se alinha aos esforços de recuperação da posição de liderança do Brasil no setor cacaueiro, trazendo benefícios econômicos e sociais relevantes para o país, especialmente para a região da Bahia, historicamente conhecida pela sua tradição na produção de cacau.

Portanto, considerando os benefícios econômicos, sociais e ambientais que o RECACAU pode proporcionar, bem como a sua capacidade de estimular o desenvolvimento tecnológico e a competitividade do setor cacaueiro nacional, nosso voto é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 1.892, de 2022, bem como da Emenda de nº 1 apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado THIAGO FLORES  
 Relator

2024-2083





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Apresentação: 19/12/2024 18:27:23.813 - CAPADR  
PAR 1 CAPADR => PL 1892/2022

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 1.892, DE 2022**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.892/2022 e da Emenda 1 da CAPADR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Thiago Flores.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira e Ana Paula Leão - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alceu Moreira, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Eli Borges, Emidinho Madeira, Giovani Cherini, João Daniel, José Medeiros, Josivaldo Jp, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Márcio Honaiser, Marcon, Murillo Gouvea, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Thiago Flores, Valmir Assunção, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Adriano do Baldy, Bohn Gass, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dagoberto Nogueira, Detinha, Dr. Luiz Ovando, General Girão, Heitor Schuch, Juarez Costa, Marcel van Hattem, Marco Brasil, Marcos Pollon, Maurício Carvalho, Mauricio do Vôlei, Messias Donato, Newton Bonin, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Reinhold Stephanes, Roberta Roma, Roberto Duarte, Samuel Viana, Sergio Souza, Silvia Cristina, Tadeu Veneri, Vermelho, Welter, Zé Neto, Zé Trovão e Zucco.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**  
**Presidente**



**PROJETO DE LEI Nº 1892, DE 2022**

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Indústria de Beneficiamento Primário da Polpa do Cacau - RECACAU.

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

**Art. 1º** Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.892, de 2022, incluindo-se o texto contido no §1º, e renumerando-se os demais.

“Art. 2º Poderão ser beneficiários do RECACAU as pessoas físicas e jurídicas, inclusive os produtores rurais organizados em associações ou cooperativas, que possuam indústrias de beneficiamento primário do cacau ou projetos de criação ou ampliação destas.

§1º Entende-se por indústrias de beneficiamento primário do cacau todas aquelas envolvidas na cadeia do cacau que realizam quaisquer das seguintes atividades: processo de secagem, fermentação e transformação do cacau em seus derivados, tais como, mas não se limitando, a nibs, liquor, torta, pó, polpa, manteiga e chocolate.

(NR).....

”



\* C D 2 5 6 0 9 2 9 0 2 0 0 \*

Sala das Reuniões, em de dezembro de 2024.

Dep. **EVAIR VIEIRA DE MELO**  
Presidente

Apresentação: 20/03/2025 12:23:41.660 - CAPADR  
EMC-A1 CAPADR => PL1892/2022  
EMC-A n.1



\* C D 2 2 5 6 0 2 9 9 0 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256092990200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evar Vieira de Melo